

DENÚNCIA N. 1.066.507

Procedência: Prefeitura Municipal de Brumadinho
Ano Ref.: 2019
Denunciante: Julia Baliego da Silveira
Interessado: Júnio de Araújo Alves
Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

A Denúncia foi apresentada por Julia Baliego da Silveira, por meio de sua procuradora, em face do edital do Pregão Presencial para Registro de Preço n. 005/2019, do tipo menor preço, visando “Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus novos para manutenção e conservação dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Brumadinho/SMS.” (fl. 28).

Acostados à Denúncia de fls. 01/16, vieram os documentos de fls. 17/47.

A presente Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 20/3/2019 (fl. 01), distribuída à minha relatoria em 21/3/2019 (fl. 51), e a sessão do pregão marcada para 27/3/2019 (fl. 28).

Alegou a denunciante que o edital é restritivo, exigindo que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a 3 (três) meses no momento da entrega, por contrariar o artigo 3º da Lei n. 8666/93, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002 (fls. 3/5) que vedam especificações excessivas e desnecessárias.

Registrou que, para as empresas que licitam ofertando produtos importados essa data é inviável, uma vez o prazo para a importação e desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos 4 (quatro) meses. E que, não bastasse este lapso temporal, o contrato a ser firmado tem o objetivo de fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, “a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 03 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 03 (três) meses.” (grifos no original)

Acrescentou que a exigência privilegia os revendedores das marcas nacionais, afastando ou excluindo, por via de consequência, a possibilidade de participação no certame de produtos importados, em contraposição à Lei n. 8666/93, que não prevê qualquer restrição neste sentido, a não ser como critério de desempate em favor dos produtos nacionais.

Ao final, solicitou a concessão da medida liminar de suspensão do certame.

Assim, considerando que exigir pneus fabricados a, no máximo, 3 (três) meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, determinei, no exercício da competência prevista no art. 197, *caput* e §§ 1º e 2º c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão liminar do certame, sob pena de multa.

Sem embargo da ordem liminar, deixei claro em minha decisão que, diante da triste e lamentável situação vivenciada pelo Município de Brumadinho, que podemos dizer verdadeiramente calamitosa do ponto de vista humanitário, ambiental e econômico, por meio do Decreto 17, de 28 de janeiro de 2019, o Prefeito do Município declarou situação anormal caracterizada como ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA as áreas do Município afetadas pelo rompimento da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Nesse passo, dispensou de licitação “os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação das áreas afetadas pelo desastre, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.” (Art. 5º, do Decreto 17/2019)

Determinei, também, na mesma decisão, a intimação do Sr. Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, subscritor do edital, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que comprovasse a suspensão da licitação, no prazo de 02 (dois) dias, e encaminhasse documento comprobatório, incluindo extrato da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de aplicação da multa.

A decisão monocrática foi referendada em sessão da Segunda Câmara do dia 28/3/2019 (fls. 64/67v).

Posteriormente, o denunciado encaminhou “Comunicado” de suspensão do Pregão Presencial n. 005/2019 (fls. 70/73, 75/78), e, ato contínuo, o intimei (fl. 68) para que encaminhasse o documento comprobatório da suspensão, ou seja, a cópia do extrato da publicação, bem como a documentação relativa à fase interna do certame, sob pena de multa.

O Sr. Júnio de Araújo Alves, Secretário Municipal de Saúde, enviou além do extrato de comprovação de suspensão do certame, o Termo de Revogação do Pregão Presencial n. 005/2019 (fls. 83/139v).

Esclareço que como não encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do § 3º, do art. 61, do RITCEMG, oportunizarei ao I. Procurador presente à sessão que se manifeste a respeito, caso entenda possível.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, _____ de _____ de _____.

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator